



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.727180/2019-48
ACÓRDÃO	2102-003.532 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RIUMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Aplicação do disposto no Art. 1º da Portaria MF Nº 2 de 17/01/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, por força de recurso necessário, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011 e Portaria MF nº 63/2017, interposto em face do Acórdão 03-

090.706 - 1ª Turma da DRJ/BSB de 15 de abril de 2020 que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Resumo dos autos

Em síntese, conforme consta nos autos:

1. Fatos em Ordem Cronológica:

- 25/09/2019: Emissão da Notificação de Lançamento nº 9013/00142/2019, referente ao ITR de 2016, no valor de R\$ 14.762.626,58, incluindo multa e juros. O imóvel em questão é a Fazenda Cachoeira, com área de 9.003,8 hectares, localizada em Anastácio/MS.
- 19/02/2019: O contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 9013/00001/2019, solicitando documentação para comprovar o uso do imóvel e o Valor da Terra Nua (VTN).
- 08/04/2019: O contribuinte foi informado por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal sobre as alterações previstas na DITR/2016, incluindo a glosa da área de pastagens e aumento do VTN.
- 03/10/2019: O contribuinte foi cientificado da notificação.
- 29/10/2019: O contribuinte apresentou sua impugnação.

2. Argumentos de Defesa e Fundamentos Jurídicos da Impugnação:

- Área de Pastagens: O contribuinte apresentou documentos, incluindo fichas de vacinação e notas fiscais, para comprovar a existência de 5.164 animais de grande porte em 2015, o que justificaria a área de 7.819,8 hectares de pastagem. Alegou que a falta de reconhecimento dessa área afetou negativamente o Grau de Utilização (GU) e elevou a alíquota do imposto. - Fundamentação: IN/SRF nº 256/2002 e Lei nº 9.393/96, que regulam a consideração de áreas utilizadas para apuração do ITR.
- Valor da Terra Nua (VTN): - Foi apresentado um Laudo de Avaliação elaborado segundo a NBR-ABNT 14.653-3, utilizando o método comparativo de mercado, com o VTN de R\$ 1.784,03/ha, contestando o valor de R\$ 4.700,00/ha arbitrado pela fiscalização. - Fundamentação: Art. 14 da Lei nº 9.393/96, que permite o arbitramento do VTN em casos de inconsistências, desde que sejam apresentados critérios objetivos e métodos reconhecidos para a avaliação.

3. Pedidos Formulados na Impugnação:

- Restabelecimento da área de pastagens de 7.819,8 hectares.
- Aceitação do Laudo Técnico de Avaliação para o cálculo do VTN, reduzindo o valor arbitrado pela fiscalização.

4. Decisão com seus Fundamentos:

- Área de Pastagens: - A impugnação foi considerada procedente quanto à área de pastagens, restabelecendo os 7.819,8 hectares. A decisão baseou-se nos documentos apresentados, que comprovaram a utilização da área com atividades pecuárias.

- Valor da Terra Nua (VTN): - A decisão acatou o valor do VTN apresentado no Laudo Técnico, de R\$ 1.784,03/ha, resultando em um ajuste no imposto devido. Foi considerado que o laudo, elaborado por profissional habilitado e com ART, apresentou elementos suficientes para revisão do valor arbitrado.

O crédito tributário foi reduzido de R\$ **R\$14.762.626,58** para R\$ 52.912,46 (demonstrativo Fl. 236). A decisão acrescenta a aplicação de multa proporcional de 75% e juros de mora, conforme a legislação vigente.

Portanto, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, com ajustes significativos no valor do ITR e reconhecimento das áreas e valores contestados. A decisão baseou-se na legislação aplicável e na documentação apresentada, resultando na redução do débito tributário.

Acórdão 1ª Instância (fls.231/237)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2016 DA ÁREA DE PASTAGENS Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso de Ofício

Conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, a DRJ submeteu esta decisão a apreciação deste Conselho, ressaltando que, enquanto não decidido o Recurso de Ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

Não houve manifestação por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O RECURSO DE OFÍCIO, não pode ser conhecido em função do novo limite de alçada previsto na Portaria MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, uma vez que o crédito exonerado (R\$ 14.762.626,58 – fl. 3), considerando juros de mora e multa de ofício revela-se inferior ao valor de alçada de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conclusão

Diante do exposto, nego conhecimento ao RECURSO DE OFÍCIO. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes